



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
DECRETO	2
DECRETO Nº. 029/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022.	2
DECRETO Nº. 030/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022	2
LEI	3
Lei nº 373/2022 Davinópolis – MA, 27 de junho de 2022	3

Secretaria Municipal do Gabinete Civil**DECRETO****DECRETO Nº. 029/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022.**

DECRETO Nº. 029/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022.

“Decreta Luto no Município de Davinópolis pelo falecimento da Avó do Vice-Prefeito e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pela presente, DECRETA: Art. 1º - Decreta Luto no Município de Davinópolis nos dias 27 e 28 de junho de 2022 em sinal de pesar e solidariedade pelo falecimento da senhora MARIA DA CONSOLAÇÃO PAIVA BARBOSA (DONA MOÇA), Genitora do Saudoso Prefeito Ivanildo Paiva, avó do atual Vice-Prefeito Lucas Paiva e a todos os membros da Família Paiva Barbosa do Município de Davinópolis. § 1º - Nesse momento para os Servidores prestarem sua solidariedade à família fica decreto ponto facultativo em todas as repartições públicas no dia de hoje 27/06 (segunda-feira). § 2º - Nesse ato de pesar e solidariedade a Prefeitura de Davinópolis externa as mais sinceras condolências à família e amigos neste momento. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 de junho de 2022.

RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: tfwn gla63qr20220627160629

DECRETO Nº. 030/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022

DECRETO Nº. 030/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022.

“Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista do Município de Davinópolis - MA, no âmbito do Poder Executivo

Municipal, e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pela presente, DECRETA: Artigo 1º - Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Municipal. Artigo 2º - Os órgãos e as entidades da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições deste decreto, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, e pensionistas. Artigo 3º - Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado; II - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado a órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Município de Davinópolis, Estado do Maranhão; III - interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, em favor da consignatária. IV - margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa; Artigo 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear: I - mensalidade a favor de entidade sindical; II - mensalidade a favor de entidade associativa; III - Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária; IV - Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito; V - Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista. Artigo 5º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo: I - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo; II - cumprimento de decisão judicial. Artigo 6º - A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de

vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado. § 1º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa. § 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a: I - diárias; II - salário-família; III - décimo terceiro salário; IV - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão; VI - adicional noturno; VII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; VIII - funções gratificadas; IX - horas extras; X - abonos; XI - demais verbas de caráter não permanente. Artigo 7º - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 96 meses; Artigo 8º - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário. Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 de junho de 2022. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA

SANTOS Prefeito Municipal A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra.

Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: nww9bvqq7020220627160614

LEI

Lei nº 373/2022 Davinópolis – MA, 27 de junho de 2022

Lei nº 373/2022 Davinópolis – MA, 27 de junho de 2022.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção

Municipal no âmbito do Município de Davinópolis-MA e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Artigo 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização na industrialização, beneficiamento, até a expedição de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências. Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 7.889/1989, Lei nº 8.171/91 alterada pela Lei nº 9.712/1998, Lei nº 1.283/1950, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). Artigo 2º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda: I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate; II – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários; III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização; IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei. Artigo 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica. §1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, ante-mortem, pos-mortem e observando os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos. I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável. § 2º Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de inspeção Municipal – SIM em matadouros e/ou abatedouros, devidamente legalizados. § 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria

Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º – A inspeção sanitária se dará: I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano. II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial. Art. 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Davinópolis-MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, a qual ocorrerá durante toda a etapa de elaboração dos produtos abrangidos por esta lei e seu regulamento, podendo incluir a de armazenagem e transporte desses produtos, dentro da indústria até a expedição. § 1º A fiscalização da Vigilância Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final dos produtos, incluídos restaurantes, açougues, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. § 2º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços, podendo, no entanto, atuar em conjunto e ter colaboradores em comum. Art. 5º Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação de sanções cabíveis. Art. 6º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os documentos previsto no regulamento desta lei. Art. 7º - As inspeções exercidas pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura, para

produtos de origem animal será supervisionada por médico-veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968, e terão como objetivo: I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados; II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda; III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior; IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal; V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal; VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados; VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor. VIII - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção. Art. 8º O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria. Art. 9º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Davinópolis-MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa. Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação

vigente. Art. 10 – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, cuja definição constará no regulamento desta lei. Art. 11 – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. Art. 12 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra. Art. 13 - A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente. Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo. Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade. Art. 15 - O Decreto de Regulamentação da presente Lei deverá detalhar os procedimentos a serem realizados pelo SIM para regularização dos produtos de origem animal minimamente processados. Art. 16. A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas. Art. 17. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente. § 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor. Art. 18 - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado. § 1º - Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente

utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar. § 2º - Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar. § 3º - Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos. Art. 19 - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções. Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. Após a publicação do decreto de regulamentação da presente lei, todos os estabelecimentos que estejam atuando, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas legais, sendo passível de prorrogação por mais 90 (noventa) dias. Art. 21 – Demais exigências de conformidades industriais e sanitárias deverão seguir ao decreto de regulamentação da presente Lei. Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias a contar da data de sua publicação, através de decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas: I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos. II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos. III – as infrações e penalidades; IV – outras medidas pertinentes; Art. 23 - Lei específica disciplinará sobre a taxa dos atos praticados pelo SIM, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes. Art. 24 - Para o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Davinópolis - MA, fica alterada a estrutura Administrativa da Secretaria da Agricultura, instituída Lei nº 200/2013 de Reforma e Reorganização Administrativa do Município de Davinópolis - MA, acrescentando-lhe o inciso IX ao artigo 99, bem como estabelecer no a competência do Departamento de Inspeção Sanitária: IX - Departamento de Inspeção Sanitária, ao qual compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).” Art. 25. Fica criado o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal, de provimento

efetivo, que passará a constar do Quadro de Cargos Efetivos: Denominação do Cargo Quantitativo Salário Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal 01 R\$ 2.300,00 § 1º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar de forma temporária, os profissionais do S.I.M., até a realização de concurso público. § 2º - As habilitações e pré-requisitos para ocupação dos cargos criados no caput deste artigo são as descritas no quadro abaixo: Cargo: FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: São atribuições do Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal a defesa sanitária animal: a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal para o consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em menor ou maior escala procedendo o acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, desde a matéria prima até a elaboração do produto final. Fiscalizar e controlar todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal; emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições a seu cargo, realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. PRÉ-REQUISITO para ingresso na função de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal: 01 – Habilitação em curso de nível superior de medicina-veterinária, ou engenharia-agrônoma, ou zootecnia 02 – Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital que indicará o número de vaga para cada profissão 03 – Registro profissional Art. 26. Visando a implantação imediata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Davinópolis - MA, fica autorizado a designação/remanejamento provisório de servidores do quadro efetivo ou temporário para desempenharem funções junto ao mesmo, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto. Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários ao seu cumprimento. Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-

SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 de junho de 2022. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: qwynxpatdyc20220627160638



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

MUNICIPIO DE DAVIN
OPOLIS:01616269000160

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Davinopolis/OU
=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-
CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE
DAVINOPOLIS:01616269000160
Data:27.06.2022 23:06

